

Belo Horizonte (MG), 26 de abril de 2024.

Ao

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA (“Ministério”)

Esplanada dos Ministérios – Bloco U

Brasília

Distrito Federal

CEP 70065-900

Aos cuidados do:

Exmo. Sr. Ministro Alexandre Silveira de Oliveira

C/C: Ilmo. Sr. Secretário Executivo Arthur Cerqueira Valério

Ilmo. Sr. Secretário Nacional de Transição Energética e Planejamento Sr. Thiago Barral Ferreira

Assunto: Portaria de Diretrizes para a realização do Leilão de Reserva de Capacidade na forma de Potência de 2024 (“LRCAP de 2024”).

Ref.: Consulta Pública MME n.º 160 de 08/03/2024 (“CP 160/2024”).

Exmo. Sr. Ministro,

01. Cumprimentando-o cordialmente, a **RIO NOVO ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 37.470.533/0001-47 (“Rio Novo”), vem, respeitosamente, contribuir com a Consulta Pública MME nº 160, de 08 de março de 2024, referente ao LRCAP de 2024.

02. Inicialmente, a Rio Novo congratula esse Ministério por sempre se adequar e buscar soluções e inovações para um segmento tão estratégico e dinâmico quanto o de energia elétrica. É fato que diante das novas fontes de geração e demandas por energia o planejamento setorial necessita de novas ferramentas e arcabouços que permitam que o Estado possa garantir um suprimento estável, seguro e expansível para o Brasil. E, justamente pela amplitude desse arcabouço e ferramentas, é que incumbe, respeitosamente, relembrar o Ministério acerca de um de seus maiores aliados: a geração hidráulica.

03. É sabido que apesar das inovações e mudanças econômicas, setoriais e tecnológicas, pelas características do Brasil e técnicas dessa fonte, a geração de energia hidráulica sempre foi notável aliado do Estado brasileiro na persecução de seus objetivos e planejamentos, bem como, e especialmente, na garantia do fornecimento de energia a todos os brasileiros. Em um momento de reconfiguração da segurança energética, essa fonte deve ser aproveitada em sua plenitude pelo Ministério.

04. Imbuída dessa compreensão, a Rio Novo sugere as seguintes modificações na Portaria de Diretrizes do LRCAP de 2024:

01. Limitação a Ampliação de Empreendimentos Hidrelétricos Existentes

Artigos Afetados:

Art. 4º No LRCAP de 2024, serão negociados os **seguintes produtos**:

III - Produto Potência Hidrelétrica 2028, em que o compromisso de entrega consiste em disponibilidade de potência, em MW, no qual poderão participar **empreendimentos de ampliação de capacidade instalada de usinas hidrelétricas existentes**, despachadas centralizadamente, e que não foram prorrogadas ou licitadas nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

Art. 9º Não serão Habilitados Tecnicamente pela EPE os seguintes empreendimentos de geração:

VI - parcela existente ou ampliações de usinas hidrelétricas que foram prorrogadas ou licitadas nos termos da Lei nº 12.783, de 2013;

VII - parcela de empreendimentos de geração hidrelétrica sem ampliação;

VII - ampliação de empreendimentos de geração hidrelétrica que não agreguem capacidade adicional de potência despachável ao SIN conforme os valores de contribuição mensal de potência definidos pela metodologia da EPE, de que trata o art. 6º;

Considerações:

05. Apesar de louvável a intenção do Ministério em utilizar o LRCAP de 2024 para fomentar, conjuntamente, a reconfiguração da segurança energética do País e a expansão do parque de geração hidráulico a partir dos empreendimentos já existentes, conforme indicado pela Empresa de Pesquisa Energética (“EPE”) em sua Nota Técnica EPE-DEE-NT-050/2023-R0 (“NT EPE”) (pg. 21), os limites impostos pelos dispositivos transcritos alhures implicam na não utilização plena deste tipo de geração, circunstância que redundará, outrossim, em evidente prejuízo para a competitividade do leilão:

(...) considerando a busca por maior competição neste leilão, um número maior de diferentes empreendimentos e de modelos de negócio podem ser desenvolvidos para tal, o que inclui a participação de diversas fontes energéticas e de empreendimentos novos ou existentes. (pg. 17)

(...) Aumentar e diversificar a competitividade na oferta tende a reduzir o preço final pago pelos consumidores. (pg. 21)

06. Além disso, em que pese a importância da expansão da energia hidráulica para a segurança energética do País, excluir do LRCAP de 2024 as demais usinas hidrelétricas - já existentes ou passíveis de implementação - é ir em contraponto a um dos objetivos apontados pelo próprio Ministério em sua Nota Técnica nº 37/2024/DPOG/SNTEP (“NT MME”), item 3.9: *O objetivo do leilão foi o atendimento ao requisito de potência do sistema, por meio da contratação proveniente de fontes capazes de fornecer segurança operativa.* É fato que a energia hidráulica não só atende a esse requisito, como é uma das fontes que mais se destacam neste quesito, sendo pertinente destacar, à guisa de exemplo, a própria prestação de serviços ancilares por essa fonte, serviços estes fundamentais para a segurança de todo o sistema. Não utilizar ao máximo as

possibilidades provenientes da geração hidrelétrica pode represar uma demanda que precisará ser futuramente atendida em cenário de urgência, gerando perda de planejamento e execução e, como pontua o item 2.3 da NTE do MME ao dizer que *os estudos de suporte do Plano Decenal de Expansão de Energia (PDE) apresentam a necessidade de contratação de capacidade de potência de forma recorrente, desde o PDE 2029*, já se tem um contexto de preocupação com a segurança energética quanto a demanda de potência.

07. Ato contínuo, como bem pontuado pela EPE (pg. 16), ao se considerar *eventuais riscos de mercados menos maduros (como é o caso do mercado de capacidade, diferentemente do mercado de energia)*, é sensato que seja oportunizada a chance de participação do maior número de empreendimentos já existentes de uma fonte amplamente mapeada e estudada pelo Ministério, permitindo, inclusive, que outras tecnologias futuras possam ser adotadas com riscos minimizados ao sistema, como as tecnologias de armazenamento e usinas reversíveis.

08. Não bastassem os argumentos expendidos alhures, há um elemento adicional que deve ser considerado (e também já pontuado pela EPE – pg. 29)¹: infelizmente, não se há a garantia de que será possível a efetiva ampliação de empreendimentos hidrelétricos, o que pode frustrar o planejamento do Ministério e impactar negativamente a segurança do sistema. Permitir a participação de empreendimentos já construídos ou que serão construídos dá ao Ministério uma maior margem de atuação e manobra frente possíveis imprevistos, dispensando, a título de exemplo, a realização de um leilão emergencial.

09. Por derradeiro, excluir dos empreendimentos de geração hidráulica existentes a prerrogativa de participar do LRCAP, a par de não atender à supremacia do interesse público, redundando em manifesta violação ao princípio da isonomia, o que deve ser rechaçado por esse Ministério.

02. Limitação a Usinas Despachadas

Artigos Afetados:

Art. 4º No LRCAP de 2024, serão negociados os seguintes produtos:

III - Produto Potência Hidrelétrica 2028, em que o compromisso de entrega consiste em disponibilidade de potência, em MW, no qual poderão participar empreendimentos de ampliação de capacidade instalada de usinas hidrelétricas existentes, **despachadas centralizadamente**, e que não foram prorrogadas ou licitadas nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

Considerações:

¹ Também cabe mencionar desafios de natureza ambientais como, por exemplo, a eventual necessidade de revisão de licenças de operação que permitam a maior variação de vazão defluente para modular a produção de energia e entregar maior potência nos momentos necessários.

10. Dentro do arranjo proposto para o mecanismo, a distância entre os empreendimentos que atenderão o LRCAP de 2024 e as regiões que demandarão a atuação destes é um dos elementos a serem considerados, como destaca a própria NT MME do Ministério:

*(...) Há ainda a expectativa da necessidade de geração para atendimento de potência em resposta às variações de demanda no **Sistema Sudeste/Centro-Oeste e Sul**, ao fim da tarde, nos momentos de diminuição de geração fotovoltaica, e quando não houver geração eólica suficiente ou intercâmbios entre as regiões.*

(...)

*3.28. Menciona-se que a ANEEL, no Ofício nº 362/2023 – DIR/ANEEL (SEI nº 0830420) de 17 de novembro de 2023, destaca a questão da localização da potência contratada em leilões de reserva de capacidade, tendo em vista a existência de restrições à transmissão de energia elétrica no SIN. **Embora a minuta da Portaria de Diretrizes não especifique a localização dos empreendimentos, o tema pode ser objeto de discussão durante a consulta pública ora proposta.***

11. Pelas características históricas e técnicas, as usinas hidrelétricas apresentam considerável capilaridade, especialmente nos Sistemas Sudeste/Centro-Oeste e Sul – como se verifica na imagem abaixo, com ênfase nestes sistemas, extraída do *SIGA ANEEL*. Esse fator deve ser levado em conta pelo Ministério, vez que permite atuações mais econômicas, certeiras e estáveis nos momentos de demanda de potência, atendendo a um dos objetivos do LRCAP de 2024, conforme item 3.6 da NT MME: *a distribuição eficiente dos custos e riscos do sistema como um todo*.

12. A delimitação ao despacho centralizado acaba por excluir a maioria das Centrais de Geração Hidrelétrica (“CGH’s”) e Pequenas Centrais Hidrelétricas (“PCH’s”), indo em linha contrária à expectativa de um leilão competitivo que atenda aos anseios do planejamento de segurança energética. Nota-se ainda que pela característica do produto de atendimento de potência – o qual, nas palavras da EPE (pg. 11), é focado em *momentos específicos, menos frequentes e de menor duração, onde a disponibilidade de recurso suficiente para atender a carga instantânea é escassa*, as eventuais ponderações acerca de capacidade de reservatórios e de geração desses empreendimentos devem ser mitigadas em face da frequência e duração menores, prevalecendo, quando confrontados, o benefício da localização próxima aos possíveis centros de necessário atendimento.

Imagem 1 – Mapa de Usinas Hidrelétricas no Brasil.



(Em verde temos as CGH's, em rosa temos as PCH's e em azul as UHE's)

13. Ressalta-se ainda que muitas das usinas hidrelétricas atualmente não despachadas centralizadamente recebem rotineiramente pedidos de despacho pelas distribuidoras quando necessários ajustes na concatenação de carga e demanda nas respectivas áreas de concessão. Isso demonstra a viabilidade técnica de sua inclusão no LRCAP de 2024.

14. Não se descarta a eventual criação de procedimento ou condicionante técnica pelo Ministério para o tema, mas essa não deve ser enxergada como uma barreira intransponível, senão como um desafio que eventualmente precisará ser enfrentado (EPE – pg. 36)². E, em se tratando de planejamento e segurança energética, quanto antes o for feito, melhor. Nessa seara, inclusive, sugere-se adicionalmente que seja estudada a possibilidade de participação em consórcio de CGH's e PCH's, permitindo a contratação ágil da potência necessária ao leilão ao mesmo tempo em que passa o sistema a dispor da possibilidade de atendimento por diferentes usinas em diversas localidades, viabilizando atuações pontuais e mais contextualizadas ao necessário para o momento.

15. Sem mais para o momento, a Rio Novo agradece a oportunidade de contribuir para o debate, certa da compreensão e análise deste Ministério.

RIO NOVO ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA.

² Reconhece-se, entretanto, que avanços adicionais são necessários para que sejam estabelecidas regras comerciais e operativas que permitam o cumprimento das exigências contratuais que serão estabelecidas na Portaria de Diretrizes deste leilão.